PARECER JURÍDICO Nº _____/2021

PROJETO DE LEI Nº 16/2021

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 16/2021 de iniciativa do Prefeito Municipal de Porto Feliz que *"DISPÕE SOBRE REPASSE DE SUBVENÇÃO SOCIAL ORIUNDA DO GOVERNO ESTADUAL, À CIDADE DOS VELHINHOS DE PORTO FELIZ, ATRAVÉS DE TERMO DE COLABORAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAIS"*.

2. De acordo com a justificativa que o acompanha, a presente medida tem por finalidade o repasse à Cidade dos Velhinhos de Porto Feliz, para atender o Programa de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, oriundo do Governo Estadual.

3. É a síntese do relatório. Passo à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4. Primeiramente, imperioso destacarmos, a autonomia política, financeira e administrativa que, por expressa previsão constitucional, (art. 18 da Constituição Federal) são dotados os Municípios, sendo estes competentes para gerir sua própria estrutura e serviços, ou seja, possuem capacidade de auto-organização, de autogoverno, de autoadministração e de autolegislação.

5. A competência legislativa material privativa do Município enumerada na Constituição consiste, portanto, em tudo que interessa direta e imediatamente ao Município. No caso em questão, o artigo 30, inciso I, da Constituição da República

disciplina que o Município poderá legislar sobre tudo aquilo que for do seu interesse, *ipsis litteris*:

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

6. Da mesma forma, reza o artigo 6º, inciso I da Orgânica do Município de Porto Feliz, *in verbis*:

> *"Art. 6º - Compete ao Município legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua comunidade, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:*
>
> *I – dispor sobre assuntos de interesse local nas áreas que não sejam de competência exclusiva da União e do Estado;"*

7. Assim sendo, o Projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo nos artigos acima transcritos.

8. Trata-se de proposição de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme se observa na análise conjunta dos artigos 40, inciso IV e 58, inciso XXIX, ambos da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

> *"Art. 40 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV – lei orçamentária anual e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;"*
>
> *"Art. 58 – Compete privativamente ao Prefeito:*
> *(...)*

> *XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;"*

9. Nessa linha, não podemos olvidar o disposto no artigo 25, inciso V, do mesmo diploma legal acima mencionado:

> *"Art. 25 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:*
> *(...)*
> *V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;"*

10. Posto isso, demonstrada a competência do Município para dispor sobre a matéria, a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como a espécie normativa apresentada, não vislumbramos qualquer mácula quanto à regularidade formal do Projeto em questão.

11. No mais, considerando que a Propositura pretende autorizar a transferência de recursos públicos, na forma de *subvenção social*, se faz necessário entendermos a definição de *subvenção.*

12. Referida definição encontramos no artigo 12, §2º e §3º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64:

> *"Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:*
> *(...)*
> *§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.*

> ***§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:***
> ***I – subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;***
> *II – subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril."(g.n)*

13. É fundamental que, nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visem sempre à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

14. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

15. Tais regramentos encontramos no artigo 16, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/64:

> *"Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.*
> *Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados."*

16. Nesse sentido, vejamos o entendimento do doutrinador HERALDO DA COSTA REIS[1]:

> *"O que a Lei nº 4.320/64 no seu art. 16 quis dizer é que sempre que os recursos de origem privada, aplicáveis nas atividades-fim de natureza social, revelarem-se mais econômica ou mais em conta que os recursos públicos, a essa entidade, é que se concederão subvenções sociais. Assim, pode-se entender que as subvenções têm como contrapartida a prestação de serviços por parte dessas entidades, que as realizam mediante convênio ou lei, o que dependerá da natureza da atividade. São, portanto, diferentes das contribuições ou auxílios que, ainda que as entidades beneficiárias apresentem as prestações de contas, não exigem a contraprestação em bens e serviços. Em realidade são benefícios sem que haja uma contrapartida em prestação de serviços."*

17. Todavia, não é demais lembrar, que as exigências contidas nos incisos do artigo 2º da Propositura são condições indispensáveis para que a finalidade da presente medida seja cumprida.

III – CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Lei nº 16/2021 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa.

19. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter

[1] Subvenções, contribuições e auxílios. Revista de Administração Municipal – Municípios, Rio de Janeiro, v.54, n.268, p.56, out./dez.2008.

técnico-opinativo, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade.

20. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

SUPORTE JURÍDICO - O Projeto de Lei nº 16/2021 está amparado pelo artigo 6º, inciso I, c/c o artigo 40, inciso IV e artigo 58, inciso XXIX, todos da Lei Orgânica Municipal.

DISCUSSÃO ÚNICA – Nos termos do artigo 204, § 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

QUÓRUM - Maioria simples, conforme preceitua o artigo 217, inciso I e § 1º, primeira parte, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

VOTAÇÃO SIMBÓLICA – Na forma do artigo 218, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o parecer[2], que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 10 de março de 2021.

Dra. Thais Mussi Ferreira
Advogada – OAB/SP 262.478

[2] Este Parecer contém 06 (seis) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.